



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 2, DE 4 DE AGOSTO DE 2014.

Altera o Regimento Interno para dispor sobre o exercício do contraditório nos embargos de declaração que ostentem potenciais efeitos infringentes.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 5º, inciso XII, do Regimento Interno, nos termos da decisão Plenária tomada na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2014;

Considerando que a atual redação do Regimento Interno do CNMP é omissa quanto à necessidade ou não de intimação da parte contrária para manifestação acerca dos embargos de declaração;

Considerando que o exercício do contraditório é de rigor, na condição de direito processual fundamental (art. 5º, LV, da Constituição Federal), sempre que estiver em jogo potencial prejuízo à parte interessada;

Considerando que, apesar da omissão de outros diplomas normativos, como o Código de Processo Civil, a jurisprudência bem garantindo a possibilidade de contrarrazões em embargos de declaração quanto estes ostentarem potenciais efeitos infringentes da decisão recorrida, **RESOLVE:**

Art. 1º O art. 156 do Regimento Interno deste Conselho (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013) passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 156
§ 6º Verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias.”

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 04 de agosto de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público